



**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ADI 3947 - 4/600



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

28/08/2007 15:12 136713



O **Governador do Estado do Paraná**, Roberto Requião de Mello e Silva, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 258890 / PR, inscrito no CPF / MF sob o nº 056608909-20; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento com nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, V e § 2º da Constituição Federal, e art. 2º, inciso V da Lei nº 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar,

tendo por objeto o art. 4º "in fine" e anexo da Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 1996, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, por afronta aos artigos 3º, I a III, 5º, II e XIII, e 170, II, IV, V, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

I – DO OBJETO



A presente Ação Direta visa à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º *"in fine"* da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996 (DOU, 20/01/97), que trata da proibição de importação de pneus usados nos seguintes termos:

Art. 4º Os resíduos inertes - classe III não estão sujeitos a restrições de importação, **à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.**

Ante a garantia fundamental contida no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Desse modo, Não havendo lei que proíba a importação de pneu usado ou recauchutado, não poderia uma Resolução, que constitui um ato administrativo normativo, expedido sempre em nível inferior à lei, apenas a título de cumpri-la, inovar a ordem jurídica, proibindo uma atividade lícita.

Por outro lado, o mesmo art. 5º, em seu inciso XIII, preconiza ser *"livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Todavia, apesar das disposições constitucionais, a norma ora impugnada nada mais faz do que criar indevida limitação a uma atividade lícita, e uma distinção entre atividades econômicas similares (importação para consumo ou para uso como matéria-prima, de pneus usados ou recauchutados), impedindo o exercício de um trabalho que não é proibido expressamente por lei. Se a importação do pneu novo é permitida por que motivo seria proibida a do pneu usado ou recauchutado? Por que motivo seria proibida por Resolução a importação do pneu usado para utilização



como matéria prima da remoldagem, visando sua recolocação no mercado? A atividade de remoldagem de pneus é lícita, economicamente viável e ecologicamente correta, por permitir a utilização de pneus que ainda não são considerados inservíveis, ao invés de serem abandonados na natureza.

Ademais, a atividade econômica não deve sofrer intervenção estatal proibitiva quando atende os objetivos preconizados no art. 3º da Constituição Federal:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,

II - garantir o desenvolvimento nacional,

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

E não é somente o Estado quem deve cumprir tais objetivos, mas também as empresas que exploram atividades econômicas lícitas, promovendo o emprego, gerando riquezas, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza na região onde se instalam, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos os que direta e indiretamente se beneficiam da atividade.

Não se pode garantir a um determinado segmento (pneus) exclusividade na exploração da atividade (pneus novos), quando é possível oferecer ao consumidor uma opção (pneus usados ou reformados) que também corresponde a uma



atividade lícita e que pode perfeitamente adequar-se à legislação ambiental. Quem deve optar pela aquisição de um tipo de produto ou outro é o consumidor, não o Estado. Ao Estado compete garantir a livre concorrência e controlar o cumprimento da legislação ambiental.

Percebe-se, portanto, que a norma ora impugnada apenas beneficia os fabricantes de pneus novos, criando uma distinção inconstitucional que contraria, também, a norma inserta no art. 170 da CF/88, que prevê:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional,

II - propriedade privada,

III - função social da propriedade,

IV - livre concorrência,

V - defesa do consumidor,

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação,

VII - redução das desigualdades regionais e sociais,

VIII - busca do pleno emprego,

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

O parágrafo único do art. 170 ainda reforça ser "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade



econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

A atividade econômica de recondicionamento de pneus está assim regulamentada:

A INDÚSTRIA é regida pelas Leis nº 4.502/64 e 5.172/66, regulamentadas pelo art. 4º, inciso V do Decreto nº 4.544/02 (RIPI), que considera industrialização a operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado que renove, restaure ou aperfeiçoe o produto para o consumo: *recondicionamento*.

O COMÉRCIO é regido pela Lei nº 9.933/99 (arts. 1º e 5º), que estabelece que “todos os bens comercializados no Brasil, **insumos, produtos finais** e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os **regulamentos técnicos** pertinentes em vigor”, bem como, “As pessoas jurídicas que atuem no mercado para fabricar, **importar**, processar, montar, acondicionar ou **comercializar** bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos **atos normativos e regulamentos técnicos** e administrativos **expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**”.

Aludido Regulamento Técnico é a Portaria INMETRO nº 227/2006, que estabelece os requisitos técnicos para REFORMA DE PNEUS, considerando apto à reforma o pneu usado que não apresente danos irreparáveis em sua estrutura e que tenha data de fabricação não superior a 7 anos, não discriminando



entre pneus usados de fabricação nacional ou de fabricação estrangeira.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE é regida pela Lei nº 6.938/81 (Anexo VIII incluído pela Lei nº 10.165/2000), regulamentada, dentre outros, pela Resolução CONAMA nº 237/97, que estabelece os critérios de licenciamento ambiental para atividade de recondicionamento de pneumáticos. Tanto a lei quanto o regulamento consideram ser esta atividade de baixo impacto ambiental e de baixa utilização de recursos naturais. O licenciamento ambiental de recondicionamento de pneumáticos abarca o manuseio dos pneus usados, abrangendo sua aquisição, transporte, armazenagem e fabricação dos pneus remoldados, bem como a destinação dos resíduos.

A citada Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu, em seu art. 4º, inciso I, que "**a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**".

Tal compatibilização é verificada, dentre outros, no Anexo VIII (redação dada pela Lei nº 10.165/2001), quando foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para **controle e fiscalização** das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.



08

W

Dentre estas atividades, destaca-se o
recondicionamento de pneumáticos nos seguintes termos:

ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu*
09	Indústria de Borracha	-beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e <u>recondicionamento de pneumáticos</u> ; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno

***Pp (potencial de poluição); gu (grau de utilização de recursos naturais).**

No que tange à competência para dispor sobre proteção ao ambiente natural, por meio do art. 6º da Lei 6938/81 foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, formado por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público.

Dentre esses órgãos tem-se:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;



09
W

Quando a Lei se refere a "deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida" está, por óbvio, referindo-se à competência regulamentar, constitucionalmente prevista, desde que desempenhada nos estritos termos da delegação e desde que não extrapole os termos da lei a ser regulamentada.

Em outras palavras, poder regulamentador é rigidamente limitado pelos preceitos contidos na própria lei regulamentada e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras não só ilegais, como também inconstitucionais, por invasão de competência.

Desse modo, não poderá o CONAMA, por qualquer de seus atos, criar direitos ou obrigações que já não estejam previstos em lei, ***muito menos discriminações.***

Com efeito, a Resolução CONAMA nº 23/96, editada com o fim específico de regulamentar a Convenção de Basiléia, aprovada pelo Decreto nº 875/93, estabeleceu os critérios e padrões relativos à movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos e não perigosos e sua disposição final. O Decreto nº 875/93, por sua vez, atribuiu duas classes de resíduos: perigosos e não perigosos, enquanto que a Resolução CONAMA 23/96 atribuiu 4 (quatro) classes, a saber:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A. a 1-C, a menos que não possuam quaisquer



10 w

das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2.

b) resíduos Não inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente,

c) resíduos Inertes - Classe III. são aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3.

d) outros Resíduos: são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

Quanto ao tratamento jurídico dispensado a cada uma dessas classes de resíduos, a Resolução em apreço: **i)** proibiu a importação de resíduos perigosos, à exceção de comprovada imprescindibilidade destes; **ii)** determinou o controle de importação de resíduos não inertes; **iii)** proibiu, sem exceções, a importação dos resíduos coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos; **iv)** autorizou, sem exceções ou controles, a importação de todos os resíduos inertes, **restringindo apenas a importação de pneus usados, independentemente da finalidade destes.** *Verbis:*

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe I, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

§ 1º Caso se configurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

(...)



M
W

Art. 3º É proibida a importação de resíduos definidos na alínea "d" do Art. 1º como "Outros Resíduos", sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, **à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.**

(...)

Art. 5º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes - Classe II só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento após autorização ambiental do IBAMA, precedida de anuência e parecer técnico do órgão Estadual de meio Ambiente, e após o atendimento das seguintes exigências:

Outro dado peculiar desta Resolução é a omissão do Anexo IV A do Decreto nº 875/93, onde estão especificadas as operações que não conduzem à possibilidade de **recuperação, reciclagem, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos de resíduos.** A importância deste Anexo IV A foi confirmada pela Emenda à Convenção de Basileia, promulgada pelo Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003, que estabeleceu nova lista de resíduos, dispendo, em seu Anexo IX, lista B, sobre os resíduos não perigosos.

Decreto nº 4.581/2003

Anexo IX

Lista B

B3140 Resíduos de pneumáticos, excluindo aqueles destinados às operações do Anexo IV A.

Decreto nº 875/93

ANEXO IV

Operações de eliminação



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

12
W

A) Operações que não conduzem à possibilidade de recuperação, reciclagem, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos de resíduos.

D1 - Deposição sobre ou sob o solo (por exemplo aterro).

D2 - Tratamento em meio terrestre (por exemplo biodegradação de resíduos líquidos ou lamas nos solos)

D3 - Injeção em profundidade (por exemplo injeções de resíduos bombáveis as poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais).

D4 - Lagunagem (por exemplo descarga de resíduos líquidos ou de lamas em Poços, lagoas ou bacias).

D5 - Depósito em aterro especialmente preparado (por exemplo colocação em selas estanques revestidas e isoladas entre si e do meio ambiente).

D6 - Descarga no meio aquático, com exceção nos mares/oceanos.

D7 - Imersão em meio marítimo, incluindo enterramento no subsolo marítimo.

D8 - Tratamento biológico não especificado noutra ponto deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados de acordo com uma das operações mencionadas nesta secção.

D9 - Tratamento físico-químico não especificado noutra ponto deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados por uma das operações mencionadas nesta secção (por exemplo a evaporação, secagem e calcinação, neutralização, precipitação).

D10 - Incineração em terra.

D11 - Incineração no mar.

D12 - Armazenagem permanente (por exemplo colocação de contentores em minas).

D13 - Mistura prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.

D14 - Recondicionamento realizado antes de qualquer das operações referidas nesta secção.

D15 - Armazenagem previa realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.



13
W

Desse modo, apenas quando destinados às operações listadas entre os itens D-1 a D-15, não se admite a importação de pneus usados.

A Resolução 23/96, portanto, não só omitiu o Anexo IV A do Decreto nº 875/93, como também o Anexo IX B do Decreto nº 4.581/03, além de estabelecer, em seu art. 4º, "*in fine*", proibição e tratamento discriminatório à importação de pneus usados, mesmo que estes se destinem às operações de **recuperação, reciclagem, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos de resíduos**.

III – AS INCONSTITUCIONALIDADES

Apesar da farta legislação federal apresentada acima (Leis e Decretos), que regulam a atividade econômica de recondicionamento de pneus e a utilização do pneu usado como matéria-prima, a discriminação em relação "aos pneus usados", necessários à manutenção desta atividade econômica, foram construídos ao longo dos anos por atos normativos menores (Portarias e Resoluções), flagrantemente inconstitucionais.

Em 1991, o Executivo Federal foi obrigado a lançar mão de um dispositivo infralegal (a Portaria DECEX nº 08/91), para proibir, em seu art. 27, a importação de bens de consumo usados. Naquela oportunidade, aludido ato normativo foi referendado pelo Pretório Excelso, com base no art. 237 da Constituição Federal, em razão do preenchimento de dois requisitos: 1) ser o DECEX órgão do Ministério da Fazenda; 2) ser o ato editado para proteger interesses fazendários nacionais.



14
W

Esta medida (extrema e excepcional) atingiu não apenas os comerciantes como também as indústrias de reforma de pneus, que importavam os pneus usados como matéria-prima para suas linhas de produção, agregando valores, mão-de-obra, insumos nacionais etc para a obtenção de espécie nova, ou seja, o pneu renovado.

Apesar do pneu usado como matéria-prima não se confundir com o pneu usado destinado ao consumo, as indústrias continuaram a sobreviver de liminares para afastar a incidência da Portaria DECEX nº 08/91 e o entendimento do STF, por não se tratar de bens de consumo, mas de bens de produção, até porque vigorava, no país, a Resolução CONAMA nº 37/94, que admitia a importação de resíduos industriais para fins de reciclagem, dentre eles os pneus, proibindo apenas a importação de resíduos perigosos, de acordo com a Convenção de Basiléia (Decreto 875/93).

Sucedo que, em 20 de janeiro de 1997, o CONAMA revogou a Resolução nº 37/94 pela Resolução nº 23/96, mantendo a mesma orientação da Resolução revogada, exceto para os pneus usados, cuja importação passou a ser proibida também para fins de recondicionamento.

Curiosamente, neste mesmo ano (1996), o Conama publicou a Resolução nº 8, 11/08/96, autorizando, pelo prazo de 6 (seis) meses, a importação de sucatas de chumbo sob a forma de baterias usadas, por considerar o setor de recuperação de chumbo segmento de significativa importância para a economia do País e uma força de trabalho considerável no cenário nacional.

No ano seguinte, o Conama publicou a Resolução nº 228, de 20/08/97, para autorizar, por tempo indeterminado, a



importação de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo na forma de baterias usadas, fundamentando o ato no art. 2º, da Resolução Conama nº 23/96, que prevê a hipótese de importação de resíduos perigosos em situações excepcionais.

Segundo a Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus (ABR), o Brasil possui a segunda maior indústria de reforma de pneus do mundo, com 1.557 reformadoras, proporcionando 45 mil empregos diretos e 160 mil indiretos, só perdendo em números para a indústria de reforma norte-americana, o que demonstra ser o segmento de reforma de pneus de significativa importância para a economia do País e uma força de trabalho considerável no cenário nacional.

Em 27 de setembro de 2000, por razões ambientais, a Sra. Secretária de Comércio Exterior publicou a Portaria SECEX nº 08/2000, para proibir também a importação de pneus usados como matéria-prima nos seguintes termos:

Art. 1º Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e **usados**, seja como bem de consumo, seja **como matéria-prima**, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Já o INMETRO, por meio da Nota Técnica DQUAL/DIPAC/Nº 083, de 03/10/2000, assim se posicionou (Anexo 1):

Sra. Secretária

Tendo em vista a Portaria nº 8, de 25 de setembro de 2000 e as diversas consultas dos representantes do segmento de pneus reformados acerca dos problemas causados à este mercado, vem a Diretoria de Credenciamento e Qualidade do INMETRO prestar os seguintes esclarecimentos:



16
u

1. O INMETRO está a 10 meses trabalhando na regulamentação técnica de pneus reformados. Entende-se como pneu reformado aquele que passou por um dos seguintes processos de reforma: Recapagem; Recauchutagem; Remoldagem.

2. A reforma de um pneu consiste basicamente na reconstrução de um pneu a partir da carcaça (elemento estrutural do pneu) e é realizada de maneira a restituir as especificações requeridas ao pneu novo.

3. Portanto, salvo juízo em contrário e levando em consideração aspectos técnicos, é nosso entendimento não ser possível classificar o pneu remoldado como pneu usado. Para tanto, definimos:

Pneu novo - pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e que não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Pneu usado - pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste.

Pneu reformado - pneu reconstruído a partir de um pneu usado, onde se repõe uma nova banda de rodagem, podendo incluir a renovação da superfície externa lateral (flancos), abrangendo os seguintes métodos e processos: Recapagem, Recauchutagem e Remoldagem.

3.1 Pneu remoldado - pneu reconstruído através da substituição da banda de rodagem, dos ombros e de toda a superfície de seus flancos.

3.2. Pneu recauchutado - pneu reconstruído através da substituição da banda de rodagem e dos ombros.

3.3. Pneu recapado - pneu reconstituído através da substituição da banda de rodagem.

4. Finalizando, aproveitamos para apresentar os seguintes comentários: A Portaria não faz menção aos pneus reformados através do processo de Recapagem e de Remoldagem. A nosso ver a proibição deveria ser restrita a importação de pneus usados que serão comercializados para utilização direta em veículos que circularão nas vias públicas; com base nas Normas Técnicas existentes não se deve afirmar que pneus remoldados, recauchutados ou recapados são pneus usados;

A indústria nacional de reforma de pneus, principalmente a indústria do pneu remoldado, necessita importar pneu usado para a utilização da carcaça como matéria prima. É dado facilmente comprovado que a utilização de pneu usado nacional para obtenção de carcaça, é economicamente inviável face as nossas condições de uso.

Como a Portaria SECEX 8/00, além dos pneus usados para as indústrias de condicionamento brasileiras, proibiu também a importação de pneus recauchutados (produto acabado industrializado sobre pneus usados), a República do Uruguai ingressou com representação em Tribunal *ad hoc* do Mercosul, contra a proibição de pneus recauchutados.



17
W

Por esse motivo, em 11 de março de 2002, a Secretaria de Comércio Exterior publicou a Portaria SECEX nº 02/02, para autorizar a importação de pneus remoldados no Mercosul:

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I do artigo 17 do Anexo I do Decreto 3.839, de 7 de junho de 2001, e tendo em vista a decisão do Tribunal Arbitral Ad Hoc na controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil sobre a proibição de importação de pneumáticos remoldados procedentes do Uruguai, proferida de conformidade com o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado o licenciamento de importação de pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Ora, segundo a Portaria INMETRO nº 227/06, pneu reformado é o "pneu usado que passou por um dos seguintes processos para reutilização de sua carcaça: Recapagem, Recauchutagem ou Remoldagem". Assim, as indústrias do mercosul podem importar pneus usados para exportá-los remoldados para o Brasil, enquanto as indústrias brasileiras, em virtude do art. 4º da Resolução CONAMA nº 23/96 (norma que sustenta a Portaria SECEX nº 08/2000), não podem importar pneus usados como matéria-prima para disputarem o mercado brasileiro em igualdade de condições com as indústrias estrangeiras.

Por todo o exposto, questiona-se: como pode uma atividade econômica regulada por leis federais de política industrial, de qualidade dos insumos e do produto final, de



licenciamento ambiental, depender de autorização de órgãos públicos para ser exercida se tal restrição só pode advir de LEI ? ¹

Como pode um mesmo produto ser permitido por regulamento técnico do INMETRO e proibido por Resolução do CONAMA, se os Decretos 875/93 e 4581/03, razão de ser da Resolução 23/96, não prevêm tal restrição?

Se a Resolução CONAMA nº 258/99, editada posteriormente à Resolução 23/96, distingue pneus usados aptos à reforma de pneus inservíveis, imputando a estes, quando dispostos inadequadamente, as mazelas ambientais e de saúde pública, qual é o sentido da existência da Resolução 23/96? ²

É, portanto, flagrante a inconstitucionalidade do ato administrativo normativo ora impugnado, que desbordou os contornos legais e foi além do que está posto na lei, a que supostamente deveria regulamentar. Frise-se, mais uma vez, que qualquer ato administrativo, mesmo aqueles classificados como normativos, estão sujeitos à estrita legalidade, tendo por objeto simplesmente pormenorizar o que fora determinado pela lei, permitindo, com isso, sua aplicação. Isso porque a lei, dotada de

¹ CF/88 – art. 170 - Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

² Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.



19
w

generalidade e abstratividade, para que possa ser aplicada depende, muitas vezes, de regulamentação. Todavia, em sendo o ato regulamentador expedido pelo Poder Executivo, jamais poderá ir além do contorno legal, criando direitos e deveres, já que a Constituição, nesse caso, exige lei. A Resolução CONAMA nº23/96, por todas as razões acima expostas, contraria claramente os preceitos constitucionais já mencionados, acarretando em danos ilegais às indústrias de reforma de pneus.

IV – A MEDIDA CAUTELAR

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Os vícios de inconstitucionalidade apontados, com certeza, denotam a existência do *fumus boni iuris*.

Outrossim, é evidente que a vigência dessa norma, flagrantemente inconstitucional, impede o livre exercício de uma atividade econômica lícita, expondo os fabricantes nacionais de pneus reformados a aventuras judiciais para poderem importar sua principal matéria-prima, inviabilizando a atividade e gerando desemprego.

Sobreleva, assim, a urgência do provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão da parte final do art. 4º da Resolução CONAMA nº 23/96 por sua flagrante inconstitucionalidade.

Desse modo, com base no art. 170, § 1º, do RISTF, requer o deferimento de liminar em sede cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência da parte final do art. 4º da



20 u

Resolução CONAMA nº 23/96, pertinente à proibição de importação de pneus usados até que seja definitivamente julgada a presente ação.

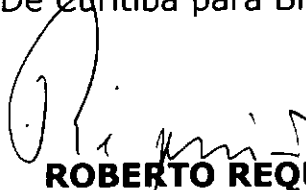
V – O PEDIDO

Diante do exposto, distribuída e autuada a presente, o Governador do Paraná, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar, suspendendo a eficácia da parte final do art. 4º da Resolução CONAMA nº 23/96, ora impugnada, sejam solicitadas as informações ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e, após ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, ao final seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da Resolução CONAMA nº 23/96 desde sua edição, confirmando a liminar que, como se espera, haverá de ser deferida, por ser de Direito e de Justiça!

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pede Deferimento.

De Curitiba para Brasília, 16 de agosto de 2007


ROBERTO REQUIÃO

GOVERNADOR DO PARANÁ

Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996.

21u

(Publicação - Diário Oficial da União - 20/01/1997)

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992, pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no D.O.U do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (Anexo 4), resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A.a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2.

22
u

b) resíduos Não inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente,

c) resíduos Inertes - Classe III. são aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3.

d) outros Resíduos. são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe 1, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

§ 1º Caso se configurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

§ 2º As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do CONAMA.

Art. 3º É proibida a importação de resíduos definidos na alínea "d" do Art. 1º como "Outros Resíduos", sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

Parágrafo único - O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes - Classe III sujeitos a restrição de importação.

Art. 5º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes - Classe II só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento após autorização ambiental do IBAMA, precedida de anuência e parecer técnico do órgão Estadual de meio Ambiente, e após o atendimento das seguintes exigências:

a) cadastramento junto ao IBAMA, conforme formulários constantes do Anexo 5 desta Resolução;

b) apresentação pelo órgão de Meio Ambiente do estado de localização da empresa, mediante solicitação expressa do IBAMA, de documento (Anexo 6) atestando a situação de regularidade do interessado quanto ao atendimento à legislação ambiental e sua capacidade de reciclar ou reaproveitar os respectivos resíduos de forma ambientalmente segura;

23
W

c) laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo IBAMA;

d) atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo;

e) cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final;

f) encaminhamento ao IBAMA, semestralmente, do(s) formulários de notificação de importação, relacionando os movimentos transfronteiriços de resíduos ocorridos no período, as declarações e as informações especificadas no Anexo 7.

g) apresentação ao IBAMA, até 30 de novembro de cada ano, de formulário de previsão de importação de resíduos para o ano seguinte, de acordo com os dados do Anexo 8.

§ 1º A anuência e o parecer técnico de que trata o caput deste artigo referem-se a cada tipo de resíduo que se pretenda importar.

§ 2º As empresas que pretendam importar resíduos para reciclagem ou reaproveitamento por terceiros, poderão fazê-lo, desde que atendam às alíneas a, f e g deste artigo e informem ao IBAMA as empresas reprocessadoras que se responsabilizarão, formalmente, pela reciclagem ou reaproveitamento do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado.

§ 3º Os formulários constantes dos Anexos 5, 6, 7 e 8 desta Resolução poderão ser modificados, a critério do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA.

§ 4º A validade do cadastramento a que se refere a alínea "a" deste artigo, de cada empresa importadora ou reprocessadora de resíduos importados, é de 12 (doze) meses. A sua não renovação implica no cancelamento automático no cadastro.

§ 5º Havendo alterações nas informações prestadas no cadastro sobre os resíduos a serem importados, deverá ser providenciado, pela empresa, novo cadastramento.

Art. 6º A importação de resíduos, autorizada mediante atendimento das exigências previstas, deverá também atender aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, Anexos V-A e V-B, da Convenção de Basiléia (Anexo 9), quando o país exportador ou importador for parte.

24
w

Parágrafo único - No caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante Acordos ou Arranjos Bilaterais, Multilaterais ou Regionais.

Art. 7º O IBAMA encaminhará, semestralmente, à Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo - SECEX/MICT relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizar importações de resíduos.

Art. 8º A listagem dos resíduos relacionados de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM-SH), encontra-se especificada no Anexo 10, dependendo a liberação de sua importação por parte da SECEX/MICT de autorização prévia do IBAMA, obedecido o artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único - Caberá à Câmara Técnica de Controle Ambiental, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar estudo e proposta ao CONAMA de reavaliação e enquadramento da listagem constante do Anexo 10.

Art. 9º Constatado o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º desta Resolução, será automaticamente cancelado o cadastramento da empresa e comunicado à SECEX/MICT o impedimento da mesma para novas importações de resíduos.

Art. 10 O MMA e o MICT poderão estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações ditas pela Convenção de Basiléia.

Art. 11 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 37, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINO
Presidente

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Secretário-Executivo

25w

ANEXO 1 - A
RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE-1
(Anexo I da Convenção de Basiléia)

FLUXOS DE RESÍDUOS

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos

Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos

Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos farmacêuticos.

Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira

Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos

Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos

Y8 Resíduos oriundos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados

Y9 Misturas ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água

Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou tarfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados

Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico

Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização, de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz

Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas látex, plastificantes, colas/adesivos

Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividade de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação

26 W

Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico

Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos

Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

RESÍDUOS QUE TENHAM COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS:

Y19 Carbonilos metálicos

Y20 Berílio, compostos de berílio

Y21 Compostos de cromo hexavalentes

Y22 Compostos de cobre

Y23 Compostas de zinco

Y24 Arsênico, compostos de arsênico

Y25 Selênio, compostos de selênio

Y26 Cádmio, compostos de cádmio

Y27 Antimônio, compostos de antimônio

Y28 Telúrio, compostos de telúrio

Y29 Mercúrio, compostos de mercúrio

Y30 Tálho, compostos de tálho

Y31 Chumbo, compostos de chumbo:

Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio,

Y33 Cianetos inorgânicos

Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida

Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida

Y36 Amianto (pó e fibras)

Y37 Compostos fosforosos orgânicos

Y38 Cianetos orgânicos

27w

Y39 Fenóis, compostos fenólicos, inclusive clorofenóis

Y40 Éteres

Y41 Solventes orgânicos halogenados

Y42 Solvente orgânicos, excluindo os solventes halogenados

Y43 Qualquer congêneres de dibenzo-furano policlorado

Y44, Qualquer congêneres de dibenzo-p-dioxina

Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

ANEXO 1 - B
RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I
DE FONTES NÃO ESPECÍFICAS
(Anexo A da NBR 10.004/87)

Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Genérica	F001	Os seguintes solventes halogenados gastos, utilizados em desengraxe, tetracloroetileno, tricloroetileno, cloreto de metileno, 1,1,1 - tricloroetano, tetracloreto de carbono e fluorocarbonetos clorados, além de lamas provenientes da recuperação destes solventes.	(T)
	F002	Os seguintes solventes halogenados gastos tetracloroetileno, cloreto de metileno, tricloroetileno, clorobenzeno, 1,1,1 - tricloroetano, clorobenzeno, 1,1,2 tricolo-1,2,2- trifluoretano ortodichlorobenzeno, triclorofluormetano e residuo de fundo da recuperação destes solventes.	(T)

F003	Os seguintes solventes não halogenados gastos: xileno, acetona, acetato de etila, etilbenzeno, éter etílico, metilisobutilcetona, n-butilálcool, ciclohexanona e metanol além de resíduos de fundo de coluna da recuperação destes solventes.	(T)
F004	Os seguintes solventes não halogenados gastos: cresóis e ácido cresílico; nitrobenzeno e resíduos de fundo de coluna da recuperação destes solventes.	(T)
F005	Os seguintes solventes não halogenados gastos: tolueno, metiletilcetona, dissulfeto de carbono, Isobutanol, piridina e resíduo de fundo de coluna proveniente da recuperação destes solventes.	(1,T)
F006	Lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de operações de eletrodeposição, exceto os originários dos seguintes processos: (1) anodização de alumínio com ácido sulfúrico; (2) estanhagem de aço carbono; (3) zincagem (bases segregadas) do aço carbono; (4) revestimento de alumínio ou zinco- alumínio no aço carbono; (5) operações de limpeza/extração associadas com revestimento de estanho, zinco e alumínio do aço carbono; e (6) fresagem e estampagem química de alumínio.	(T)
F007	Soluções exauridas de banho de tratamento superficial com cianetos provenientes de operações de eletrodeposição (exceto soluções exauridas que contém cianetos provenientes da eletrodeposição de metais precisos	(R,T)

F008	Lodos de fundo de tanque de banho de tratamento superficial provenientes de operações de eletrodeposição onde os cianetos são utilizados no processo (exceto lodos de banho de tratamento superficial com metais preciosos por eletrodeposição.	(T)
F009	Soluções exauridas de banhos de extração e limpeza provenientes de operações de eletrodeposição onde os cianetos são utilizados no processo (exceto soluções exauridas de banhos de extração e limpeza de eletrodeposição com metais preciosos).	(R,T)
F010	Lodos de banho de têmpera provenientes de banhos de óleo das operações de tratamentos térmico de metais dos processos , onde são utilizados cianetos (excetos lodos de têmpera ao tratamento térmico de metais preciosos)	(R,T)
F011	Soluções de cianeto exauridas provenientes da limpeza do cadinho de banho salino das operações de tratamento térmico de metais (exceto soluções exauridas do tratamento térmico de metais preciosos provenientes de limpeza de cadinhos de banhos salinos).	(R,T)
F012	Lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de banhos de limpeza das operações de tratamento térmico de metais dos processos onde os cianetos são utilizados (exceto lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de banhos de têmpera ao tratamento térmico de metais preciosos).	(T)
F014	Sedimentos de fundo de lagos de descarga do tratamento de águas residuárias da cianetação das operações de extração de metais de minérios.	(T)

30
u

F015	Soluções exauridas de banhos, que contém cianeto provenientes das operações de extração da metais de minérios.	(R,T)
F017	Resíduos e lodos de tinta de pintura industrial	(T)
F018	Lodos de sistemas de tratamento de águas residuárias da pintura industrial.	(T)
F019	Lodos de tratamento de águas residuárias do revestimento do alumínio por conversão química.	(T)
F020	Resíduos (exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico) da produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) de tri ou tetraclorofenol, ou de intermediários usados par produzir seus biocidas derivados exceto os resíduos da produção de hexacloropreno a partir de 2,4,5- triclorofenol.	(E)
F021	Resíduos de produção ou uso (como reagente , intermediário ou componente) do pentaclorofenol ou de intermediários usados para produzir seus derivados, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	(E)
F022	Resíduos do uso(como reagente, intermediário ou componente) de tetra, penta ou hexaclorobenzeno sob condições alcalinas, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	E
F023	Resíduos (exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação de ácido clorídrico) da produção de materiais em equipamentos usados previamente para a produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) do tri e tetraclorofenol, exceto resíduos de equipamento usado somente para produção ou uso do hexacloropreno quando feito a partir de 2;4;5- triclorofenol.	(E)

F024	Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos clorados que possuam de um a cinco carbonos, utilizando processo de radicais livres catalizados, incluindo, mas não se limitando a resíduos de destilação fundos de coluna, alcatrões e resíduos da limpeza do reator, exceto os citados no Anexo B – Listagem nº2	(T)
F026	Resíduos de produção de materiais em equipamentos usados previamente para o uso (como reagente, intermediário ou componente) de tetra, penta ou hexacolorbenzeno sob condições alcalinas, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	(E)
F027	Resíduos de formulações não usados contendo tri, tetra ou pentaclorofenol ou aqueles que contém compostos derivados destes clorofenóis, exceto formulações contendo hexacloropreno sintetizado de 2,4,5 triclorofenol.	(E)
F028	Resíduo resultante da incineração ou tratamento térmico de solo contaminado com resíduos FO020,FO021, FO022, FO023,FO026 ou FO027.	(T)
F030	Óleo usado incluindo os de uso lubrificante (motores, engrenagens, turbinas), com fluido hidráulico (incluindo aquele usado em transmissão), no trabalho com metais (incluindo para corte, polimento, usinagem, estanpagem, resfriamento e cobertura) e óleo usado em isolamento ou na refrigeração em que seja contaminado.	(T)
F100	Fluidos dieléticos a base de bifenilas policloradas.	(T)

Nota: (T) Tóxico, (I) Inflamável, (R) Reativo, (E) altamente Tóxico

32 w

ANEXO 1 - C
RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE 1
DE FONTES ESPECÍFICAS
(Anexo B da NBR 10.004/87)

Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Preservação de madeira	K001	Lodos de sedimentos de fundo do tratamento de águas residuárias de processos de preservação de madeira que utilizam creosoto e/ou pentaclorofenol	(T)
Pigmentos Inorgânicos	K002	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmentos laranja e amarelo de cromo	(T)
	K003	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento laranja de molibdato	(T)
	K004	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento amarelo de zinco	(T)
	K005	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento verde de cromo	(T)
	K006	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento verde de óxido de cromo (anidro e hidratado)	(T)
	K007	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento azul de ferro	(T)
	K008	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmentos verde de óxido de cromo.	(T)

33
4

Produtos químicos orgânicos	K009	Resíduo de fundo de destilação da produção de acetaldeído a partir do etileno	(T)
	K010	Frações de destilação da produção do acetaldeído a partir do etileno	(T)
	K011	Corrente de fundo destilação do "stripper" de resíduos líquidos em produção de acrilonitrila	(T)
	K013	Saída de fundo da coluna de acetonitrila	(R,T)
	K014	Resíduo e fundo de coluna de purificação de acetronitrila da produção de acrinolitrina	(T)
	K015	Resíduo de fundo de coluna de destilação de cloreto de benzina	(T)
	K016	Fração pesada ou resíduo de destilação de produção de tetracloreto de carbono	(T)
	K017	Resíduos de fundo de coluna de purificação na produção de epicloridrina	(T)
	K018	Resíduos de fração pesada de coluna de fracionamento da produção de cloreto de etila	(T)

34
w

K019	Fração pesada de destilação dicloroetileno da produção desta substância	(T)
K020	Fração pesada de destilação de cloreto de vinila da produção de monômero de cloreto de vinila	(T)
K021	Resíduo de catalisador aquoso de antimônio exaurido da produção de fluorometano	(T)
K022	Resíduos de fundo de destilação com alcatrões da produção de fenol/acetona a partir de cumeno	(T)
K023	Resíduos leves de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do naftaleno	(T)
K024	Resíduos de fundo de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do naftaleno	(T)
K025	Resíduo de fundo de destilação da produção de nitrobenzeno pela nitração do benzeno.	(T)
K026	Resíduos de fundo de extrato da produção de metiletilpiridinas	(T)
K027	Resíduos de destilação e centrifugação da produção de tolueno diisocianato	(T)
K028	Catalisador exausto do reator de hidrocloração da produção de 1,1,1 – tricloroetano	(R,T)
K029	Resíduo do extrator a vapor da produção de 1,1,1 – tricloroetano.	(T)
K030	Resíduos de fundo de coluna ou fração pesada da produção combinada de tricloroetileno e percloroetileno	(T)
K083	Fundo de destilação da produção de anilina	(T)
K085	Fundos de coluna de destilação ou fracionamento da produção de clorobenzenos	(T)
K093	Resíduos leves de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do ortoxileno	(T)
K094	Resíduos de fundo de destilação de anidrido ftálico a partir do ortoxileno	(T)
K095	Resíduos de fundo de destilação da produção de 1,1,1 – tricloroetano	(T)
K096	Fundo de coluna de destilação da	(T)

Pesticidas	K031	Subprodutos na forma de sais gerados na prod. de MSMA e Ácido cadodílico	(T)
	K032	Lodo de estação de tratamento de águas residuárias da produção de clordano	(T)
	K033	Águas residuárias e água de lavador de gases de cloração do ciclopentadieno da produção de clordano	(T)
	K034	Resíduos sólidos da filtração de hexaclorociclopentadieno da produção de clordano	(T)
	K035	Lodos de tratamento das águas residuárias geradas na produção de creosoto	(T)
	K036	Resíduo de fundo do processo de recuperação do tolueno ou destilação da produção de dissulfoton	(T)
	K037	Lodos do tratamento de águas residuárias da produção de dissulfoton	(T)
	K038	Águas residuárias de lavagem e extração de produção de "phorate"	(T)
	K039	Resíduos de torta de filtração de ácido dietilfosforoditróico da prod. e "phorate"	(T)
	K040	Lodo do tratamento de águas residuárias da produção de "phorate"	(T)
	K041	Lodo do tratamento de águas residuárias da produção de toxafeno	(T)
	K042	Frações pesadas ou resíduos da destilação do tetraclorobenzeno da produção de 2,4,5 - T.	(T)
	K043	Resíduos de 2,6 - diclorofenol da produção de 2,4 - D	(T)
	K097	Descarga do extrator a vácuo do clorador de clordano feita durante a sua produção	(T)
	K098	Águas residuárias do processo, sem tratamento, da produção de toxafeno	(T)
K099	Águas residuárias, sem tratamento, da produção de 2,4 - D	(T)	

36

w



37
W

Explosivos	K044	Lodos de tratamento de águas residuárias da manufatura e processamento de explosivos	(R)
	K045	Carvão gasto no tratamento de águas residuárias, que contém explosivos	(R)
	K046	Lodos de tratamento de águas residuárias da manufatura, formulação e operações de manuseio de compostos iniciadores a base de chumbo.	(T)
	K047	Água rosa/vermelha das operações de TNT	(R)
Refinação de petróleo	048	Sobrenadantes de separadores tipo DAF, nas indústrias de refino de petróleo	(T)
	K049	Sólidos da emulsão de óleo residual da indústria de refinação do petróleo .	(T)
	K050	Lodo de limpeza dos tubos dos trocadores de calor da indústria de refinação de petróleo	(T)
	K051	Lodos dos separadores d óleo de indústrias de refino de petróleo	(T)
	K052	Resíduos que contém chumbo de fundo de tanque da indústria de refinação do petróleo	(T)
Ferro e aço	K061	Lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da produção de aço primário em fornos elétricos	(T)
	K062	Banho de decapagem exaurido das operações de acabamento de aço	(C,T)
	K090	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferro- cromo-silício	(T)
	K091	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferrocromo	(T)
	K092	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferromanganês	(T)
	K209	Poeira do sistema de controle de emissão de gases aos fornos Cubilot na fundição de ferro.	(T)
Cobre Primário	K064	Lodos e lama de espessamento do "blow down" ácido na produção de cobre primário	(T)

33
u

Chumbo Primário	K065	Sólidos contidos em reservatórios de sistemas de tratamento de emissões de fundição de chumbo primário ou retirados deste reservatórios	(T)
Zinco Primário	K066	Lodos do tratamento de água residuárias ou de "blow down" ácido na produção de zinco primário	(T)
	K067	Lodos ou lamas calcários de anodos eletrolíticos da produção de zinco primário	(T)
	K068	Resíduos da unidade cádmio (óxido de ferro) na produção de zinco primário	(T)
Chumbo Secundário	K069	Lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases na fusão de chumbo secundário	(T)
	K100	Solução residual da lavagem ácida do lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da fusão de chumbo secundário	(T)
Química Inorgânica	K071	Lama da estação de tratamento de efluentes do processo de produção do cloro em célula de mercúrio.	(T)
	K073	Resíduos de hidrocarbonetos clorados da etapa de purificação do processo de células de diafragma usando anodos de grafite na produção do cloro	(T)
	K074	Lodos de tratamento de águas residuárias na produção de pigmento de TiO ₂ com minérios que contém cromo pelo processo de cloretos	(T)
	K106	Lodo do tratamento de águas residuárias do processo de células de mercúrio na produção de cloro.	(T)
Indústria	Código do Res. Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade

39 W

Fabricação de tintas	K078	Resíduo de limpeza com solvente na fabricação de tintas	(I,T)
	K079	Resíduo de limpeza com água ou materiais cáusticos na fabricação de tintas	(T)
	K081	Lodos de tratamento de águas residuárias da produção de tintas	(T)
	K082	Lodo ou poeira do controle de emissões de gases da produção de tintas	(T)
	K086	Lodos e lavagens com solvente, lodos e lavagens alcalinas, ou lodos e lavagens aquosas da limpeza de tubulações e equipamentos usados na formulação de tintas a partir de pigmentos, secantes, sabões e/ou estabilizantes contendo cromo ou chumbo	(T)
Produtos farmacêuticos veterinários	K084	Lodos do tratamento de águas residuárias geradas durante a produção de produtos farmacêuticos veterinários a partir de compostos arsenicais ou organoarsenicais	(T)
	K101	Resíduos de fundo da destilação de compostos a base de anilina na obtenção de produtos farmacêuticos veterinários de compostos arsenicais ou organoarsenicais	(T)
	K102	Resíduos de uso de carvão ativo para descoloração na produção de produtos veterinários a base de arsênio e organoarsenais	(T)
	K203	Resíduos de laboratórios de pesquisa de doenças.	(T)
	K205	Resíduos de carvão ativo utilizado para descoloração na produção de compostos arsenicais ou organoarsenicais	(T)

490
w

Coqueificação	K060	Lodo calcário que contém amônia de resíduo de fundo das operações de coqueificação	(T)
	K087	Lodo do alcatrão do tanque de decantação utilizado no sistema de tratamento de gases de coqueria	(T)
	K0206	Resíduo de lavagem ácida do benzeno, originário da destilação do alcatrão do coque	(C,T)

Nota: (T) Tóxico, (I) Inflamável, (R) Reativo, (E) altamente Tóxico

ANEXO 2
LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
(Anexo III da Convenção de Basiléia)

Classe	Código	Características	
1	H1	Explosivos	Por substâncias ou resíduos explosivos entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido
3	H3	Líquidos Inflamáveis	Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 °C ao serem testados em recipientes fechado, ou 65,6 °C, em teste em recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes em recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentam variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).
4.1	H4.1	Sólidos Inflamáveis	Sólidos inflamáveis, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte

47w

			possam entrara em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção
4.2	H4.2	Substâncias ou Resíduos Sujeitos a Combustão Espontânea	Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimentos espontâneo sob condições normais de transporte ou aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.
4.3	H4.3	Substâncias ou resíduos que, em contato com água emitem gases inflamáveis	Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas
5.1	H5.1	Oxidante	Substância ou resíduo que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.
5.2	H5.2	Peróxidos Orgânicas	Substâncias ou resíduos que contém a estrutura -O-O-bivalente, são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada
6.1	H6.1	Venosas (Agudas)	Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
6.2	H6.2	Substâncias infecciosas	Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.
8	H8	Corrosivas	Substância ou resíduo que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte, eles também podem implicar outros riscos.
9	H10	Liberção de gases tóxicos em contato com o ar ou a água	Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas
9	H11	Tóxicos (Retardadas)	Substâncias ou resíduos que, se

42
w

		ou Crônicas)	inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.
9	H12	Ecotóxicas	Substâncias ou resíduos que, se liberados apresentam ou passam a apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.
9	H13	Ecotóxicas	Capazes, por quaisquer meios, após o depósito de gerar outro material. como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

Corresponde ao sistema de classificação e risco incluindo nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/Ac. 10/1 Rev.5, Nações Unidas, Nova York, 1988)

Testes

Os testes potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo 1 (*) com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

Anexo 1 - Referente à Convenção de Basiléia – Equivalente ao Anexo1- A

ANEXO 3 Resíduos Inertes Padrões Para Teste De Solubilização (Anexo H Da NBR 10.004/87)

POUENTE	LIMTE MÁXIMO NO EXTRATO
Arsênio	0,05
Bário	1,0
Cádmio	0,005
Chumbo	0,05
Cianeto	0,1
Cromo total	0,05
Fenol	0,001
Fluoreto	1,5
Mercúrio	0,001
Nitrato (mg N/l)	10,0
Prata	0,05
Selênio	0,01

43
W

Aldrin	$3,0 \times 10^{-5}$
Clordano (todos os isômeros)	$3,0 \times 10^{-4}$
DDT(todos os isômeros)	$1,0 \times 10^{-3}$
Dieldrin	$3,0 \times 10^{-5}$
Endrin	$2,0 \times 10^{-4}$
Epóxi-heptacloro	$1,0 \times 10^{-4}$
Heptacloro	$1,0 \times 10^{-4}$
Hexaclorobenzeno	$1,0 \times 10^{-5}$
Lindano	$3,0 \times 10^{-3}$
Metoxicloro	0,03
Pentaclorofenol	0,01
Toxafeno	$5,0 \times 10^{-3}$
2,4 -D	0,1
2,4,5 - T	$2,0 \times 10^{-3}$
2,4,5 - TP	0,03
Organofosforado e carbamatos	0,1
Alumínio	0,2
Cloreto	250,0
Cobre	1,0
Dureza (mgCaCo ₃ /l)	500,0
Ferro	0,3
Manganês	0,1
Sódio	200,0
Sufactantes (tensoativos)	0,2
Sulvato (mg SO ₄ /l)	400,0
Zinco	5,0

Nota: Valores obtidos da W.H.O – Guidelines for Drinking Water Quality – vol. I – Recommendations Geneva – 1984 e completados com a portaria nº 56 BSB, de 14.03.77, do Ministério da Saúde – Padrão Brasileiro de Potabilidade da Água

ANEXO 4

Decisão II-12 Da 2ª Reunião Das Partes Da Convenção De Basiléia

DECISÃO II-12

A Conferência,

Recordando a solicitação dos países do Grupo dos 77 na Primeira Reunião da Conferência das Partes da Convenção de Basiléia no Uruguai, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 1992, do banimento total de todas as exportações de resíduos perigosos provenientes de países membros da OCDE para países não membros da OCDE;

Reconhecendo que os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, provenientes de Estados membros para Estados não membros da OCDE, têm grande probabilidade de serem manejados de forma não ambientalmente segura tal como requer a Convenção de Basiléia;

1 Decide proibir imediatamente todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos para disposição final, provenientes de Estados membros para Estados não membros da OCDE;

2. Decide também a eliminação gradativa, até, 31 de dezembro de 1997, e a proibição, a partir desta data, de todos os movimentos transfronteiriços, de Estados membros para Estados não-membros da OCDE, de resíduos perigosos destinados a operações de reciclagem ou recuperação;

3. Decide ainda, que, qualquer Estado não-membro da OCDE, que não adote banimento nacional de importação de resíduos perigosos e que permita a importação de resíduos perigosos provenientes de Estados da OCDE para operações de reciclagem ou recuperação até 31 de dezembro de 1997, deverá informar à Secretaria da Convenção de Basileia que permitirá a importação de resíduos perigosos provenientes de Estados da OCDE para operações de reciclagem ou recuperação. Deverá ainda especificar quais as categorias de resíduos perigosos que são aceitáveis para fins de importação; as quantidades a corram importadas; o processo específico a ser empregado na reciclagem/recuperação; e a destinação final/disposição de resíduos que derivarem das operações de reciclagem/recuperação;

4. Solicita às Partes que reportem regularmente à Secretaria sobre a implementação desta Decisão, incluindo detalhes dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos permitidos no parágrafo acima

5 Solicita, igualmente, à Secretária que prepare um resumo e compile estes relatórios para serem considerados por um Comitê Aberto "Ad hoc", que submeterá um relatório baseado nos insumos providos pela Secretaria à Conferência das Partes da Convenção;

5. Solicita ainda às Partes que cooperem e trabalhem ativamente para assegurar a efetiva implementação da presente Decisão.

4/6
W

 DRCOP	CADASTRO DE IMPORTADORES E PROCESSADORES DE MATERIAL PERIGOSO IMPORTADO	
---	--	--

6. DADOS DAS UNIDADES INDUSTRIAIS

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF 5. CEP
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF 5. CEP
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF 5. CEP
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE
3. ENDEREÇO	4. UF 5. CEP
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO

8. DADOS DE CONTROLE

1. RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	9. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA
2. CARGO	
3. DATA FUNDAMENTO	

47
w

ANEXO 6

Documento do órgão de meio ambiente atestando a situação ambiental da empresa

A empresa _____ encontra-se devidamente regularizada quanto à legislação ambiental pertinente, estando apta a reciclar/reaproveitar resíduos de _____ de forma ambientalmente segura.

Instituição:
Endereço:
Responsável legal (nome, endereço e telefone do responsável legal, indicando o cargo)

ANEXO 7

INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	
1. DADOS DA EMPRESA/EXPORTADORA	
2. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL INDUSTRIAL/AGROPECUÁRIO	
3. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
4. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
5. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
6. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
7. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
8. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
9. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
10. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
11. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
12. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
13. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
14. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
15. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
16. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
17. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
18. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
19. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
20. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
21. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
22. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
23. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
24. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
25. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
26. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
27. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
28. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
29. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
30. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
31. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
32. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
33. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
34. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
35. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
36. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
37. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
38. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
39. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
40. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
41. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
42. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
43. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
44. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
45. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
46. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
47. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
48. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
49. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
50. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
51. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
52. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
53. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
54. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
55. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
56. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
57. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
58. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
59. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
60. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
61. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
62. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
63. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
64. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
65. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
66. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
67. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
68. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
69. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
70. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
71. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
72. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
73. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
74. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
75. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
76. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
77. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
78. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
79. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
80. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
81. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
82. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
83. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
84. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
85. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
86. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
87. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
88. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
89. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
90. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
91. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
92. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
93. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
94. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
95. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
96. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
97. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
98. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
99. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	
100. IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL PERIGOSO	

ANEXO 8

50
w

 DIRCOP	PREVISÃO DE IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO/ANO 199	
--	--	--

1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA

1. NOMENCLATURA SOCIAL	2. CÓDIGO DA EMPRESA	
3. ENDEREÇO	4. UF	5. CEP
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO	

2. PROVÁVEIS PROCESSADORES DO MATERIAL A SER IMPORTADO

1. NOMENCLATURA SOCIAL	2. CÓDIGO DA EMPRESA	
1. NOMENCLATURA SOCIAL	2. CÓDIGO DA EMPRESA	
1. NOMENCLATURA SOCIAL	2. CÓDIGO DA EMPRESA	
1. NOMENCLATURA SOCIAL	2. CÓDIGO DA EMPRESA	

3. PREVISÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO

1. NOME COMERCIAL DO MATERIAL	2. PREVISÃO DE IMPORTAÇÃO TRIMESTRAL (NO QUIN)				
	I TRIM.	II TRIM.	III TRIM.	IV TRIM.	TOTAL

4. DADOS DE CONTROLE

1. RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA	4. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA
2. CARGO	
3. DATA DO PREENCHIMENTO	

ANEXO 9

51 w

ART. 6, ANEXOS V-A E V-B DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA

ARTIGO 6

Movimento Transfronteiriço entre Partes

1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos proposto. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.

2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.

3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:

a) o notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação e;

b) o notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o Artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.

5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam

legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

52
W

a) Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente Artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;

b) Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4, e 6 do presente Artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou

c) por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.

6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas pelo presente Artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou ao autoridades governamentais responsáveis no casos de Estados que não sejam

Partes.

53
w

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.

ANEXO V A DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA

Informações a serem Fornecidas por ocasião da Notificação

1. Razão para a exportação dos resíduos
2. Exportador dos resíduos 1/
3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração 1/
4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo 1/
5. Transportador(es) pretendido(a) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos 1/
6. País de exportação dos resíduos Autoridade competente 2/
7. Possíveis países de trânsito Autoridade competente 2/
8. País de importação dos resíduos Autoridade competente 2/
9. Notificação geral ou isolada
10. Data(a) projetada(s) do(s) embarques) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída) 3/
11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas)
12. Informações sobre seguro 4/
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição 5/ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes
14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio)
15. Quantidade estimada em peso/volume 6/
16. Processo pelo qual os resíduos são gerados 7/
- 17 Para os resíduos relacionados no Anexo 1, classificações do Anexo III: Características de risco, número H e classe das Nações Unidas.
18. método de depósito, de acordo com o Anexo IV
19. Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas
20. Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.
21. Informações relativas ao contrato entre o exportador- e o encarregado do depósito

NOTAS

- 1/ Nome completo, e endereço, número do telefone, telex, ou facsímile e nome, endereço, número do telefone, telex ou facsímile da pessoa a ser contatada
- 2/ Nome completo e endereço, número do telefone , telex ou facsímile

3/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecida, a frequência esperada das expedições será exigida:.

4/ Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito.

5/ A Natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.

6/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a cada quantidade total estimada como as quantidades estimadas por expedição individual serão exigidas.

7/ Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

ANEXO V B DA CONVENÇÃO DE BASILEIA

Informações a serem fornecidas no Documento de Movimento

1. Exportador dos resíduos. 1/
2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. 1/
- 3 Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.
- 4 Transportador(es) dos resíduos 1/ ou seu(a) agente(s).
- 5 Objeto da notificação geral ou unitária.
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos.
7. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados.
8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).
9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
10. Tipo e número de pacotes.
- 11 Quantidade em peso/volume.
12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.
13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes.
14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo.

NOTAS

As informações exigidas para o documento serão, quando, possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar,

55
W

e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. o documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.

1/ Nome completo e endereço, número . de telefone, telex ou facsímile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou facsímile da pessoa a ser contatada em caso de emergência.

(of. N°95)

56 w

ANEXO 10

10-A - RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA ¹	
Código NCM	Descrição
2524.00.20	Amianto em pó (asbesto).
2524.00.90	Outros (Destaque: desperdícios de amianto).
2620.11.00	Mates de galvanização contendo principalmente zinco.
2620.20.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente chumbo.
2620.30.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente cobre.
2620.50.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente vanádio.
2620.90.10	Outras cinzas e resíduos contendo principalmente titânio.
2620.90.90	Outros (cinzas e resíduos).
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
2903.69.19	Outros (Destaque: resíduos contendo bifenilas policloradas - PCB's)
3804.00.11	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose ao sulfito.
3804.00.12	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose à soda ou ao sulfato.
7802.00.00	Desperdícios e resíduos de chumbo.
8107.10.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cádmio).
8110.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de antimônio).
8112.11.00	Berílio (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8112.20.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cromo).
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo inservíveis.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de arsênio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de selênio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de telúrio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de tálio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de mercúrio.

10-B - RESÍDUOS NÃO INERTES - CLASSE II - CONTROLADOS PELO IBAMA	
Código NCM	Descrição
2517.20.00	Macadama de escórias de alto-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes.
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.
2619.00.00	Escórias e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.
2620.19.00	Outros (Cinzas e resíduos contendo principalmente zinco).
2621.00.90	Outros (Outras escórias e cinzas).
3103.20.00	Escórias de desfosforação.

¹ A Resolução CONAMA nº 244 de 16 de outubro de 1998 (Publicação - Diário Oficial da União - 19/10/1998) exclui o item 3804.00.20 desta Resolução que tinha a seguinte redação original: 3804.00.20 Lignossulfonatos.

57
W

3504.00.19	Outros (Destaque: Pó de peles, tratado ou não pelo cromo).
7404.00.00	Desperdícios e resíduos de cobre (Destaque: exceção de sucatas metálicas de cobre).
7503.00.00	Desperdícios e resíduos de níquel.
7902.00.00	Desperdícios e resíduos de zinco.
8002.00.00	Desperdícios e resíduos de estanho.
8101.91.00	Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio).
8102.91.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio.
8103.10.00	Desperdícios, resíduos e pós de tântalo.
8104.20.00	Desperdícios e resíduos de magnésio.
8105.10.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de cobalto).
8106.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de bismuto).
8108.10.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de titânio).
8109.10.00	Destaque: Desperdícios e resíduos de zircônio.
8111.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de manganês).
8112.91.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de germânio e vanádio).
8112.99.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8113.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios e resíduos de ceramais ("cermets")).

10-C - RESÍDUOS INERTES - CLASSE III - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	Descrição
4012.20.00	Pneumáticos usados.